

GRUPO I – CLASSE I –Primeira Câmara

TC 000.708/2015-1 [Aposos: TC 019.291/2015-9, TC 019.290/2015-2, TC 019.292/2015-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07)

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

Representação legal: Mary Ane Anunciação (102655/OAB-MG) e outros, representando Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e Deivson Oliveira Vidal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. CITAÇÃO NÃO ALCANÇOU O DOMICÍLIO NECESSÁRIO DO RECORRENTE, QUE SE ENCONTRAVA RECLUSO EM PENITENCIÁRIA. PROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 3.451/2015/TCU-1ª Câmara (peça 17), que possui o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	10/3/2009

9.3. aplicar a Deivson Oliveira Vidal e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

"a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.”

2. Referido *decisum* foi proferido nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra os dois recorrentes, em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio 702246/2008, Siafi 650.581 (peça 1, p. 49-83), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Evento Promocional do Estado de Pernambuco no Rio de Janeiro/RJ”, conforme Proposta Siconv 023813/2008 de peça 1, p. 13-15.

3. O valor do convênio foi de R\$ 393.250,00, sendo R\$ 300.000,00 advindos de recursos federais, conforme Ordem Bancária 2009OB800247 emitida em 10/3/2009 (peça 1, p. 115), e R\$ 93.250,00 a título de contrapartida.

4. Os responsáveis permaneceram silentes após sua regular citação, conforme comprova o Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peças 7/10), motivo pelo qual foram considerados revéis, dando-se seguimento ao processo. A proposição do Relator *a quo* anuiu aos encaminhamentos uniformes constantes dos autos, de autoria da unidade técnica (peças 11/13) e do MP/TCU (peça 14), culminando no Acórdão 3.451/2015/TCU-1ª Câmara (peça 17).

5. Em seguida, transcreve-se a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos à peça 53, que examinou os argumentos colacionados pelos recorrentes e emitiu proposição de mérito, tendo contado com a anuência dos titulares da unidade (peças 54 a 55) e do membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 58):

“ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade do Relator (peça 48), que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

9. Delimitação.

9.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve violação à garantia do princípio do contraditório e ampla, em razão de vício na citação dos recorrentes.

10. Impossibilidade de exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

10.1 Em preliminar, argumentou o recorrente que restou prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão dos seguintes fatos (peça 41):

‘4. O acórdão recorrido considera os Recorrentes revéis das acusações prestadas pelo Tribunal de Contas da União observada citação feita no endereço da antiga sede do IMDC, mediante os Ofícios 113/2015, de 11/2/2015 e Ofício 114/2015, de 11/2/2015 feita por Correios com Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinados, e nenhuma manifestação dos citados.

5. Contudo, alguns fatos devem ser levados em consideração. O Recorrente Deivison, único representante legal do Instituto Mundial do Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC está recluso em regime fechado, desde 09 de outubro de 2014, no presídio Nelson Hungria em Contagem/MG.

(...)

11. Considerando que a citação válida do responsável é fundamental para o exercício da

garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrada no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, o não acolhimento desta preliminar de nulidade estaria cerceando direitos essenciais dos Recorrentes.’

Análise

10.2. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa (peças 8 e 10), conforme seja ouvido em razão de citação ou de audiência. É a partir desse momento processual que se instauram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida.

10.3. Em que pese a citação haver ocorrido de acordo com o art. 179, II, do Regimento Interno do TCU, ou seja, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, não há desconsiderar o argumento de que o Sr. Deivson Oliveira Vidal encontrava-se recluso ao tempo da citação.

10.4. A partir desse argumento, realizou-se diligência junto ao Diretor-Geral da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem - MG (peça 51), a fim de que fossem prestadas as seguintes informações:

- a) se o Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) encontra-se recluso nessa Penitenciária;
- b) regime;
- c) data de início do cumprimento da punição;
- d) data de previsão do término da punição.

10.5. Em atendimento à diligência realizada pelo Tribunal, o Diretor-Geral da Penitenciária Nelson Hungria informou que o Sr. Deivson Oliveira Vidal encontrava-se recluso naquele estabelecimento, em regime fechado, desde o dia 11/9/2014, “tendo sido liberado sob monitoração eletrônica a cargo da UGME, em 01/10/2015, por Alvará de Soltura expedido no Processo nº 0505547-59.2015.8.13.0079, expedido pela 2 Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG, em cumprimento à Carta Precatória expedida pela Vara Criminal da Comarca de Nova Lima/MG no Processo nº 0188.14.009751-3”.

10.6. O Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peça 10) comprova o recebimento da citação (peça 8) do ora recorrente em 26/2/2015, ou seja, no período em que ainda cumpria pena de reclusão em regime fechado.

10.7. Registre-se que o preso tem domicílio necessário, ou seja, todas as notificações a ele destinadas devem ocorrer neste domicílio, conforme disciplinado no art. 76 do Código Civil, in verbis:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; **e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.** (grifou-se)

10.8. Por esse motivo, verifica-se que houve limitação ao princípio constitucional do devido processo legal e de seus corolários contraditório e ampla defesa, não por irregularidade praticada por este Tribunal no momento da citação, mas em decorrência do desconhecimento de que o Sr. Deivson Oliveira Vidal encontrava-se recluso na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem-MG.

10.9. No tocante à citação da pessoa jurídica do IMDC, muito embora se reconheça a sua personalidade distinta da pessoa física de seu dirigente e verificando-se que o ofício de citação foi corretamente enviado ao endereço da referida entidade (peça 9), o que evidencia atendimento ao disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, considerando que o ofício foi direcionado também à

pessoa do Presidente, Sr. Deivson Oliveira Vidal, propõe-se a renovação do expediente citatório, evitando-se, assim, eventuais questionamentos acerca da validade do procedimento.

10.10. Nesse sentido, deve-se reconhecer o *error in procedendo*, a fim de tornar nulo o Acórdão nº 3451/2015/TCU-1ª Câmara (peça 17), retornando os autos ao Relator a quo, para que proceda à nova citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal e também do IMDC, a fim de que o processo tenha seu válido e regular desenvolvimento.

CONCLUSÃO

11. Dessa forma, deve-se acolher a preliminar de violação à garantia do princípio do contraditório e ampla defesa, em razão de vício na citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal, enfatize-se, não por erro deste Tribunal, mas por desconhecimento do cumprimento de pena de reclusão em regime fechado em estabelecimento prisional, devendo-se renovar, também, a citação da pessoa jurídica do IMDC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar a ele provimento para anular o Acórdão nº 3451/2015/TCU-1ª Câmara;
- b) restituir o feito ao Relator a quo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a fim de que proceda à nova citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, para que o processo tenha seu válido e regular desenvolvimento;
- c) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte de Contas, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.”

É o relatório.